

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 059/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 039/2025**

RESPOSTAS DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Projetores LED.

IMPUGNAÇÃO 002

Questiona a empresa licitante:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA/PR.

PREGAO ELETRONICO Nº 90039/2025

A empresa xxx., inscrita sob o CNPJ nº xxx, situada à Rua xxx, CEP xxx cidade de xxx, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no inciso art. Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO,

pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

1. Objeto: registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais conforme necessidade e conveniência da Londrina Iluminação, dos materiais e suas respectivas especificações técnicas, conforme

2. consta nas tabelas presente no Anexo I, conforme descrições, características e quantidades descritas na mesma, devendo atender no mínimo a todas as condições constantes nas respectivas especificações.

1.1. Tempestividade:

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

3. Considerações Iniciais e embasamentos técnicos conforme portarias INMETRO/ PROCEL/ ABILUX:

A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 62 do Inmetro, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Portanto, é um documento além de jurídico, técnico, possui informações relevantes sobre as especificações de Luminárias LED, de forma que pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantido assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória.

A Portaria nº 20/2017, do Inmetro, que passou a ser compulsória desde 17/08/2019, determinou que as luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas ou comercializadas em território nacional, devem ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, sendo revogada e substituída pela Portaria nº 62/2022, pelo mesmo órgão, que aprovou o regulamento técnico da qualidade e os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias para iluminação pública viária, assim como o conceito de família de luminárias com tecnologia LED.

Com efeito, as da iluminação pública também precisam de aprovação do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), foi fixado na referida regulamentação que após a certificação, as luminárias para a iluminação pública viária, devem ser registradas no Inmetro, levando em consideração as condições previstas na Portaria nº 258/2020, que confere a validade do certificado até dois anos a partir da emissão da declaração de selagem, bem como que a perda da validade do certificado ocorre nos casos em que sejam realizadas modificações que possam influenciar as características metrológicas do instrumento.

Assim, a obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional, passando o fabricante, importador ou a ele equiparado, obrigado a comercializar somente seus produtos com todos os componentes que foram efetivamente analisados pela certificadora e registrados no Inmetro, não sendo possível realizar qualquer alteração qualitativa ou quantitativa sem que seja submetido novamente ao crivo do Organismo de Certificação do Produto (OCP), bem como a ocorrência de um novo registro, nos termos da Solução de consulto Inmetro nº 7416/2021.

Importante destacar que conforme previsão na Portaria nº 62/2022, a avaliação de manutenção do registro passa pela auditoria inicial do sistema de gestão da qualidade e avaliação do processo produtivo seguindo as condições descritas no Requisitos Gerais de Certificação do Produto (RGCP), atendendo sempre ao plano de ensaios de manutenção que devem ser concluídos uma vez a cada período de 12 meses, contados a partir da data de emissão do Certificado. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período, como eventuais denúncias de irregularidades identificadas nas luminárias, quer seja pelo poder público ou pelo particular, em razão da adulteração de componentes com evidente divergência dos que foram avaliados e certificados para efeitos de concessão do registro.

Nesse sentido, a Portaria do Inmetro nº 200/2021, que aprovou os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos, estabelece no item 6.3.2., o plano de ensaios de manutenção da certificação, onde fixou que o OCP deve exigir que nos novos relatórios de ensaios, os laboratórios informem as incertezas de medição praticadas. Por sua vez, o item 6.4, da mesma portaria, no tópico que trata da avaliação da recertificação, determina que a coleta para realização dos ensaios deve ser realizada pelo OCP em amostras que tenham sido fabricadas entre a data da última manutenção e a data da recertificação, em que pese a aplicação do conceito de família de produtos também.

4. Iluminação Pública: Características técnicas e itens impugnados:

3.1. EXIGÊNCIA CREA PARA REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EM AQUISIÇÃO DE BENS.

O Edital objeto da presente licitação exige, como requisito para habilitação, a apresentação de Certidão de Registro da empresa no CREA ou CAU, bem como o registro do(s) responsável(is) técnico(s) no conselho profissional competente, além da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Ocorre que o objeto do certame se refere à aquisição de bens e serviços, não se tratando de contratação exclusiva de serviços de engenharia ou arquitetura. Logo, tais exigências não guardam pertinência com o objeto e configuram restrição indevida à competitividade, ou seja, não se pode exigir da empresa registro em conselho profissional quando haverá apenas fornecimento de bens, pois tal obrigação gera custo desnecessário e restringe a competitividade.

Sua ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA consiste em exigência ilegal e desproporcional, pois restringe injustificadamente a participação de empresas no certame, violando o princípio da competitividade previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/21. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle, não é permitida a exigência de inscrição da empresa em conselho profissional como condição para participação em licitação. A exigência de registro deve recair exclusivamente sobre o profissional responsável pela execução técnica do objeto, e a ART deverá ser obrigatória somente na fase de assinatura do contrato, vinculando o profissional habilitado ao objeto contratado, sendo vetado para fornecimento de materiais.

Amparado pelos tribunais, na JURISPRUDÊNCIA outrossim, o Acórdão nº 655/2016 do TCU afirma explicitamente que “É irregular exigir que a comprovação de verificação técnica da empresa para executar o objeto de licitação esteja registrada no CREA”.

O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, no Voto nº 30340/2023, decidiu pela alteração do edital exigido de pessoa jurídica a comprovação de qualificação técnica registrada no CREA ou CAU para habilitação em determinado licitatório, corroborando decisão já consolidada pelo TCU.

No processo nº 2019PE0350005, também foi reconhecida a ilegalidade da obrigatoriedade de registro de licitante no CREA/CFT para fins de habilitação, destacando que essa exigência restringe a competitividade e cuidado de fundamentação legal.

Súmula 274/TCU: “É vedada a exigência de prévia inscrição no SICAF para efeito de habilitação” – por analogia, reforça-se a vedação de exigir cadastros ou registros que não sejam estritamente necessários.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART somente se aplica quando efetivamente para empresas que incidirão em prestação de serviços técnicos de

engenharia. Caso seja necessária, deve ser exigida na fase de execução contratual, não como requisito de habilitação, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 2º, Lei nº 9.784/1999).

A obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) tem seu cabimento vinculado à fase de execução do serviço, conforme artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.025 do CONFEA/CREA, não podendo ser antecipada como requisito para participação na licitação, e a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação deve se limitar à comprovação de requisitos necessários e suficientes para garantir a execução do objeto (art. 62 e seguintes) e tendo aquisição de bens é totalmente dispensável. Exigir CREA/CAU e ART em licitação de bens viola o art. 37, XXI, da CF, que assegura igualdade de condições entre os licitantes.

3.2 - DA IRREGULAR EXIGENCIA DE ISO 90001

A certificação a ser exigida, para fins de aceite do produto uma vez que o mesmo deve apresentada pelos interessados que desejem contratar com a Administração Pública. O ISO não faz parte de tal rol.

O ISO só pode ser considerado para pontuação técnica.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não pé o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

A Egrégia Corte de Contas recentemente se manifestou sobre o assunto, a saber:

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas.

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no

ponto de vista do relator, **“obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”**. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois **“afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”**. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Observe outras decisões do TCU:

Decisão nº 152/2000 – Planário, rel. min. José Antonio B. de Macedo:

“abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

...

9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

Acórdão TCU nº 1922/2011 – Plenário:

“A exigência de certificação ISO 9001 só se justifica se houver demonstração concreta de sua necessidade técnica.”

Isto posto, fica evidenciado que a exigência do ISO. 9001 não deve prosperar, primeiro por frustrar o caráter competitivo, e por ser algo facultativo e a exigência para fornecimento de bens comuns, não faz sentido e configura vedação à exigência excessiva art. 37, XXI da CF/88 e Art. 14 da Lei 14.133/2021 e sendo exigências excessivas e restritivas de competitividade, tendo esta certificação de gestão da qualidade da empresa, não necessariamente da qualidade do produto.

E infelizmente as exigências desse edital bem como a falta de certificações obrigatória, configuram atitude gravíssima, passível e merecedora de representação junto ao TCU E TCE, para apuração da conduta e licitação na forma que se aplicam os itens das lumiarias com extrema imperícia em sua exigência.

5. Dos pedidos:

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que recebam e conheçam a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;

- a. O recebimento tempestivo e o provimento desta impugnação;
- b. A exclusão do edital da exigência de Certidão de Registro da empresa no CREA ou

CAU e do registro do(s) responsável(is) técnico(s) para fins de habilitação para empresas que fornecerão bens;

c. Que a ART seja utilizada apenas na fase de celebração do contrato quanto se tratar de Obras, vinculando as especificações técnicas necessárias, conforme normas específicas vinculadas a aquisição do item mão de obra e serviços;

d. 1. Promovam exclusão da exigência de ISO 9001 para luminárias públicas de led, visto não existir qualquer amparo legal para a exigência, servindo apenas manobra para cerceamento da ampla concorrência.

e. A republicação do edital com as adequações apontadas, garantindo a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

f. Nestes termos, pede adiamento.

g. Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@xxx.com.br.

Isto posto, peço e espero deferimento"

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Prezado(a) Licitante,

Em relação ao questionamento referente à não exigência de documentação referentes à Portaria 62 do INMETRO, a área técnica emitiu o seguinte parecer:

"Com relação a certificação conforme portaria Inmetro Mº 62 de 17 de fevereiro de 2022, a mesma se aplica apenas para Luminárias para a Iluminação Pública Viária. Os projetores LED, objeto deste processo administrativo, não cabem a esta certificação, pois são para utilização em espaços recreativos, tais como Campos de Futebol, Quadras de Tennis, Skate, Poliesportivas, entre outros. Para a Iluminação Pública Viária, a luminária adequada são as Luminárias Públicas, projetadas para esta aplicação."

Outro ponto questionado foi a exigência de atestado e cadastro no CREA, documentos exigidos no item 4.4.1 do Termo de Referência. Para este ponto a área técnica fez a seguinte análise:

"[...] conforme Termo de Referência, é possível observar, de acordo com o item 4.4.1, a solicitação de atestado assinado por responsável técnico pela fabricante, sendo que o mesmo deve estar registrado no quadro técnico da fabricante no CREA.

Isso se faz necessário para que as fabricantes tenham responsáveis técnicos em seus respectivos conselhos, para comprovar a elaboração do projeto do material por um profissional técnico adequado.

Logo, entende-se que a fabricante que não possua um responsável vinculado ao seu registro no CREA, não apresenta um produto com projeto do equipamento, podendo obter um produto de baixa qualidade ao final. Portanto, essa exigência é fundamental para garantir que o material ofertado foi projetado por um profissional habilitado e capacitado."

Por fim, a impugnante questiona a exigência do Certificado de qualidade NBR ISO 9001:2015, conforme consta no item 4.4.8 do Termo de Referência. Para este exigência, a área técnica justificou da seguinte forma:

"A ABNT NBR ISO 9001:2015 é uma norma que especifica requisitos para um sistema de gestão da qualidade de uma organização, para demonstrar sua

capacidade para prover consistentemente produtos e serviços que atendam aos requisitos do cliente e aos requisitos estatutários e regulamentares aplicáveis, além disso visa a melhoria de processos do sistema e para a garantia da conformidade com os requisitos do cliente e com os requisitos estatutários e regulamentares aplicáveis.

[...]

Logo, entende-se que uma fabricante que não possui ISO 9001:2015, indica que a mesma não possui um sistema de gestão de qualidade, podendo vir a fornecer produtos que não atendam aos requisitos solicitados. Portanto, essa exigência é fundamental para o fornecimento contínuo, com o mesmo padrão de qualidade, dos produtos a serem solicitados pela Londrina Iluminação S.A."

Diante do exposto, verifica-se a razoabilidade dos documentos solicitados e indeferimos o pedido de impugnação, mantendo-se o Edital nº 039/2025 em sua forma atual.

Atenciosamente,

Wagner Seiki Oguido - Pregoeiro

Londrina, 07 de outubro de 2025 .



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Seiki Oguido, Pregoeiro(a)**, em 07/10/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16742754** e o código CRC **88271DD3**.

Referência: Processo nº 91.001349/2025-53

SEI nº 16742754